

Acórdão: 14.965/01/1^a
Impugnação: 40.010103296-17, 40.010103298-71, 40.010103299-51,
40.010103300-11, 40.010103294-63 e 40.010103302-75
Impugnante: MG Master Ltda.
PTA/AI: 01.000137497-39, 01.000137499-92, 01.000137500-44,
01.000137501-25, 01.000137505-32, 01.000137506-13
Inscrição Estadual: 062.913554.13-09, 062.913554.12-28, 062.913554.08-09,
062.913554.03-10, 062.913554.06-47 e 062.913554.07-28
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESTINATÁRIO DIVERSO. Vendas de mercadorias em nome de empresas destinatárias localizadas nas regiões Nordeste e Centro-Oeste que declaram não ter adquirido e nem recebido as mercadorias. As exigências de ICMS e MR foram objeto de parcelamento, subsistindo o contencioso em relação à MI. Comprovada nos autos a irregularidade imputada, mantém-se a penalidade, prevista no art. 55, inciso V da Lei n.º 6763/75. Lançamentos procedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre recolhimento a menor de ICMS decorrentes da emissão de notas fiscais, mod. I, de operações interestaduais, com destaque do imposto à alíquota de 7%, indicando destinatário diversos. As exigências de ICMS e MR foram objeto de parcelamento, conforme Autos de Infração complementares, lavrados nos termos do art. 8º da Resolução 3070/00, subsistindo o contencioso em relação à MI.

Inconformada com as exigência fiscal, a Autuada impugna tempestivamente os Autos de Infração, por intermédio de representante legal, aos seguintes fundamentos:

Que aderiu ao programa de parcelamento do valor cobrado a título de ICMS- principal- bem como a Multa de Revalidação conforme faz provas os comprovantes de pagamento (DAE) ora anexados;

que, em decorrência do parcelamento deferido pela autoridade fazendária, foram lavrados novos Autos de Infração, quais sejam, 01.000137531-91, 01.000137532-72, 01.0000137525-19, 01.000137522-84, 01.000137524-46, 01.000137531-91 e 01.000137519-46, que discriminam os saldos remanescentes;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que são constantes as intimações do Fisco solicitando livros e notas fiscais da empresa, e que quase sempre tais documentos estão de posse dos Fiscais;

que a MI aplicada no elevado patamar de 20% revela-se absurdamente exagerada, considerando-se que não se vislumbra a prática de dolo e má-fé;

Requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta manifestação, refutando as alegações da defesa, aos seguintes argumentos:

- A Impugnante não contesta o feito fiscal em si, até porque o reconheceu quando requereu e confirmou o parcelamento com o pagamento da entrada prévia do ICMS e Multa de Revalidação referente a infração cometida;

- as alegações de que são constantes as intimações do Fisco solicitando livros e notas fiscais da empresa, e que quase sempre tais documentos estão de posse dos Fiscais não correspondem aos fatos;

- apesar de a Reclamante insistir na argumentação de que não houve dolo ou má-fé, que as vendas foram feitas diretamente à Sr^a. Neci Nunes Martins, em nenhum momento se dispôs a apresentar quaisquer documentos comprobatórios, como: recibos financeiros, comprovantes de recebimentos, cópias de cheques, extratos bancários e outros.

Requer, ao final, a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

As autuações versam sobre recolhimento a menor de ICMS decorrentes da emissão de notas fiscais, mod. I, de operações interestaduais, com destaque do imposto à alíquota de 7%, indicando destinatário diversos. As exigências de ICMS e MR foram objeto de parcelamento, conforme Autos de Infração complementares, lavrados nos termos do art. 8º da Resolução 3070/00, subsistindo o contencioso em relação à MI.

Assim, analisa-se aqui apenas as questões pertinentes a Multa Isolada.

A Impugnante não contesta o feito fiscal em si, até porque o reconheceu quando requereu e confirmou o parcelamento com o pagamento da entrada prévia do ICMS e Multa de Revalidação referente à infração cometida. Apenas faz argumentações vagas sobre determinados fatos e se insurge quanto à aplicação da norma tributária referente à Multa Isolada e o juro selic.

Quanto à pretensão da Reclamante de ter a Multa Isolada excluída ou reduzida ao grau mínimo, não comporta razoabilidade, as evidências verificadas na infração cometida indicam que houve a intenção deliberada de acertar, a cada mês, o estoque de mercadorias pagando menos imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Reclamante apesar de insistir na argumentação de que não houve dolo ou má-fé, em nenhum momento se dispôs a apresentar quaisquer documentos comprobatórios necessários.

No tocante a questão de direito, a reclamante insurge contra a aplicação da norma legal vigente, considerando ser exorbitante e de caráter confiscatório o percentual aplicado a título de Multa Isolada, e argüindo a legalidade, inclusive a constitucionalidade.

Verifica-se que a peça fiscal foi elaborada em observância e na forma da legislação vigente, não assistindo, portanto, razão a Autuada.

No que concerne às questões constitucionais argüidas pela Impugnante, ressaltamos a limitação de competência estatuída no art. 88, I, da CLTA/MG.

Comprovadas nos autos a irregularidade imputada, mantém-se a exigência de MI (art. 55, inciso V da Lei n.º 6763/75).

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedentes os lançamentos, mantendo-se as exigências fiscais, devendo ser considerado o parcelamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 20/06/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

MLR/G